



RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

DECRETO

DECRETO Nº 309, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

REVOGA DECRETO Nº 298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 E ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), ATÉ O DIA 27 DE JANEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DECRETO Nº 309, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

“REVOGA DECRETO Nº 298, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021 E ESTABELECE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), ATÉ O DIA 27 DE JANEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03/02/2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCov), por entender se tratar de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que em 4 de fevereiro de 2020 o Ministério da Saúde decretou estado de Emergência em Saúde Pública na importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que na data de 11 de março de 2020, a OMS - Organização Mundial da Saúde declarou que a COVID-19, nova doença causada pelo Novo Coronavírus, denominado SARS-CoV-2, é uma pandemia;

CONSIDERANDO que no município de Caém (BA) nas últimas semanas registrou uma queda no número de casos ativos, mas mesmo assim, o município precisa promover medidas preventivas de controle e ações em conjunto com a sociedade civil, agentes públicos, sociedades científicas e profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que é necessário fazer com que a curva de crescimento de casos recue, diminuindo os índices de contágio, de mortalidade, principalmente, entre os idosos e mitigando as consequências sociais e econômicas;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal se modificar;

CONSIDERANDO a capacidade e possibilidade do vírus em gerar pacientes em estado grave e que possam a gerar colapso no sistema de saúde além da necessidade de adotar medidas sanitária no intuito de combater o contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO que medidas proporcionais às condições de saúde pública estão sendo tomadas gradativamente e em tempo oportuno;



CONSIDERANDO os decretos do Governo do Estado da Bahia, que definem as diretrizes de combate e prevenção ao Covid-19;

CONSIDERANDO ser dever do Chefe do Poder Executivo deste Município tomar as medidas preventivas cabíveis, de ordem pública.

DECRETA:

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E TEMPLOS RELIGIOSOS EM GERAL

Art. 1º - O funcionamento de todo e qualquer estabelecimento comercial e templos religiosos estará condicionado à adoção das medidas de segurança sanitária, dentre elas:

I – Utilização obrigatória de máscaras;

II – Disponibilizar locais para higienização das mãos com água corrente, papel toalha e sabonete líquido, além de álcool 70% na entrada do estabelecimento, mesas e espaços internos;

III – Higienização constante das superfícies;

IV – O uso preferencial de pagamento por meio de cartão magnético;

V - Observar, em qualquer caso, a prioridade legal de atendimento aos idosos e àqueles pertencentes ao denominado grupo de risco, como os portadores de doenças crônicas (diabetes, hipertensão, asma, etc);

VI – Estabelecimentos comerciais e templos religiosos de médio e grande porte, deverão adotar medidas para organizar o fluxo interno dos frequentadores, com local de acesso diverso do local de saída;

VII - Fixação obrigatória de mensagens e informativos que sinalizem a obrigatoriedade do uso da máscara, a importância da higienização das mãos e do distanciamento social, além do telefone disponibilizado pela Secretaria de Saúde para casos e suspeitas de infecção do COVID19.

DO FUNCIONAMENTO DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES E AFINS

Art. 2º - Os restaurantes e estabelecimentos que funcionarem no formato self-service deverão disponibilizar luvas descartáveis ou funcionário, devidamente equipado, para servir os clientes.

Art. 3º - As mesas devem estar dispostas a uma distância mínima de 1,5m (um metro e meio), sendo limitado o número de 4 (quatro) pessoas por mesa.

Art. 4º - Os bares, restaurantes, lanchonetes e afins devem oferecer obrigatoriamente o álcool a 70% assim como água, sabão e papel toalha;

Parágrafo único: Fica **PERMITIDO**, em todo o território do município de Caém, a abertura de restaurantes, bares, lanchonetes e afins, como também a venda de bebida alcoólica.



DO FUNCIONAMENTO DAS ACADEMIAS DE GINÁSTICA E ESPAÇOS ESPORTIVOS PRIVADOS

Art. 5º - Fica permitido, em todo o território do município de Caém, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras, seguindo os protocolos de segurança, desde que não gerem aglomerações, no período de 20 de dezembro de 2021 até o dia 27 de janeiro de 2022.

Art. 6º - Fica autorizado, em todo o território do município de Caém o funcionamento de Academias de Ginásticas, respeitando os seguintes protocolos de segurança:

- a) Distanciamento de 1,5 metros entre os aparelhos e os usuários;
- b) Disponibilizar álcool a 70% para uso dos clientes e higienização dos aparelhos;
- c) Uso obrigatório da máscara em todo período de permanência do aluno na academia;

Parágrafo primeiro - a liberação das atividades mencionadas no Art. 7º está condicionada a participação em reunião que será realizada entre os proprietários de Academias e representantes da Secretaria de Saúde.

DOS EVENTOS

Art. 7º - Ficam permitidos os eventos e atividades, em todo território do município de Caém, com no máximo de 2000 (dois mil) participantes, **PREVIAMENTE AUTORIZADOS PELA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA DO MUNICÍPIO**, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, aniversários, eventos recreativos, circos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas coletivas em academias de dança e ginástica.

Parágrafo único: Fica proibido a realização de Shows e Festas, em vias públicas, com a utilização de “Paredões”.

DO FUNCIONAMENTO DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

Art. 8º - As pessoas devem estar alocadas em assentos com distância mínima de 1,5m (um metro e meio), sendo, portanto, vedada a presença de pessoas em número superior aos das cadeiras disponibilizadas.

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos também os seguintes requisitos:

I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;

II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;

III - limitação da ocupação ao máximo de 80% (oitenta por cento) da capacidade do local, realizando a sinalização dos locais de acordo com o distanciamento mencionado do Art. 10º.



DAS SANÇÕES

Art. 9 – A inobservância de qualquer dos dispositivos deste decreto sujeitará, de forma gradativa, o estabelecimento às sanções:

I – Admoestação verbal e prazo de 30 (trinta) minutos a 1 (uma) hora readequação;

II – Encerramento das atividades por 24 (vinte e quatro) horas;

III – Interdição do estabelecimento por até 7 (sete) dias;

IV – Cassação do alvará de funcionamento;

V – Multa de 1/2 até o limite de 100 salários mínimos.

§ 1º - A sanção prevista no inciso V poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais.

§ 2º - O arbitramento da multa terá como parâmetro o risco provocado, a quantidade de inobservância às condutas de segurança sanitária prevista neste decreto, proporção da aglomeração e reincidência.

DAS MEDIDAS RESTRITIVAS EXCEPCIONAIS

Art. 10 – O crescimento acentuado da curva de contaminação, não sendo as medidas dos artigos anteriores suficientes para controlar o número de casos ativos, autorizará o Poder Executivo Municipal a, de forma gradativa, adotar as seguintes medidas:

I – Suspensão das atividades dos estabelecimentos que provoquem aglomeração;

II – Suspensão dos eventos e aplicação de multas para eventos realizados sem autorização prévia do município;

III - Redução do horário de funcionamento do comércio;

IV - Fechamento de todos os estabelecimentos comerciais, com exceção dos serviços essenciais, que funcionarão em rodízio e com horário reduzido;

§1º As medidas previstas neste artigo podem ser adotadas de forma cumulativa.

§2º A regulamentação das medidas rigorosas ocorrerá através de decreto específico de imposição das medidas elencadas.

DOS CONTAMINADOS

Art. 11 – As pessoas que apresentarem quaisquer dos sintomas decorrentes do contágio pelo Covid19, ou terem contato com pacientes infectados, devem buscar assistência da Secretaria de Saúde, através dos serviços de referência.



Art. 12 – Aqueles que tiverem resultado positivo no teste do COVID-19 ou que coletaram o teste RT-PCR e receberam a notificação para permanecer em isolamento, devem permanecer em suas residências, não saindo sem autorização e/ou acompanhamento da Secretaria de Saúde, salvo em situação de emergência devidamente justificada.

§1º - As pessoas que tiverem resultado positivo e não seguirem as recomendações de isolamento da Secretaria de Saúde e continuarem circulando, poderão responder penal, civil e/ou administrativamente de acordo com o que prevê a legislação vigente.

§2º - A Secretaria de Saúde providenciará o registro da ocorrência, bem como a representação ao Ministério Público, apresentando todos os documentos que comprovam a ocorrência do delito.

DO RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS

Art. 13 - Autoriza o retorno das atividades semipresenciais nas escolas municipais de Caém (BA), conforme parecer do **OFÍCIO 023/2021 SMS/DVS/VISA**;

§ 1º- Fica a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo responsável por apresentar o plano de retomada das atividades semipresenciais. O plano de retomada deve apresentar as estratégias que serão utilizadas para o início das aulas na rede pública de ensino.

§ 2º - O retorno das atividades presenciais nas escolas estaduais e particulares do município de Caém (BA), está condicionado a análise das condições sanitárias e liberação dos órgãos fiscalizadores, para que seja decidido pelo retorno.

DO USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA INDIVIDUAL

Art. 14 – Fica obrigatório o uso de máscara de proteção respiratória individual, por período, indeterminado, na sede e na zona rural do município, da seguinte forma:

I- Por condutores de veículos de passageiros, enquanto estiverem em trânsito, o que não se aplica se o veículo estiver ocupado apenas pelo respectivo condutor;

II- No transporte público municipal;

III- Nos ambientes públicos e privados em que propiciem a circulação e contato com outras pessoas;

IV- Por vendedores ambulantes e de todo o comércio informal;

V- Em feiras livres;

VI- Em todos os ambientes e secretarias municipais do município de Caém;

DO TOQUE DE RECOLHER



Art. 15- Fica suspenso o “toque de recolher” no território do município de Caém, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Estaduais.

DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA OS FINAIS DE SEMANA

Art. 16- Ficam autorizados, no período compreendido entre os finais de semana, o funcionamento do comércio e serviços essenciais em horário de expediente normal.

§ 1º- Fica **PERMITIDO**, em todo o território do município de Caém, a abertura de restaurantes, bares, lanchonetes e afins, como também a venda de bebida alcoólica.

§ 2º - Fica vedada a utilização de som em veículos e paredões, nas vias públicas e praças/jardins.

DO ACATAR E ADEQUAR AS EXIGÊNCIAS LEGAIS IMPOSTAS PELO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

Art. 17- Fica o município de Caém (BA) subordinado a atender os Decretos Específicos do Governo do Estado da Bahia, que determinam novas medidas restritivas de combate à pandemia de Covid-19, desde que o nome do município esteja expressamente abarcado pelos atos legais.

Parágrafo único: Serão adotadas as medidas que mantenham a coerência com a realidade do município para melhor atender o combate aos avanços da pandemia, podendo existir a flexibilização das medidas, desde que o município perceba a queda ou estabilidade no registros de casos do Covid-19.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 – Este Decreto entra em vigor a partir de 20 de dezembro de 2021, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2021.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal